



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016675-45.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCOS MACIEL LOPES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ROLLOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA e NESTLÉ BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e suscitaram conflito negativo de competência. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 0016675-45.2023.8.26.0224

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Magistrado(a): Dr(a). Caroline Quadros da Silveira

Apelante: Marcos Maciel Lopes de Moraes

Apelado(a)(s): Rollog Soluções em Logística Ltda e outro

Voto nº 20341

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à corré NESTLE BRASIL LTDA, por ilegitimidade e de improcedência em relação à corré ROLLOG SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA. Inconformismo da parte autora.

Caso concreto. Ação iniciada na Justiça do Trabalho e remetida à Justiça Comum Estadual. Transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração. Competência da Justiça Comum para a análise da existência, ou não, dos requisitos cumulativos inerentes à formação de uma relação comercial tal qual estabelecida na Lei nº 11.442/2007. Natureza jurídica do contrato que pressupõe atendimento das disposições legais. Na ausência desses requisitos, a competência é da Justiça do Trabalho.

Na situação em exame, não há inscrição do autor no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o que se verifica por simples consulta pública. Requisito de controle que transborda a mera infração administrativa. O caput do artigo 2º da aludida lei é categórico ao estabelecer que a atividade econômica por ela disciplinada "depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração". Observância obrigatória para a existência de uma relação comercial na forma da legislação especial (requisito i não atendido)

Além disso também não foi demonstrada a propriedade do

veículo (requisito ii não atendido), e nem foi comprovado que o autor tem experiência de, pelo menos, 3 anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico (requisito iii não atendido).

Relação jurídica mantida pelas partes não é regida pela Lei nº 11.442/2007, porque não preenchidos seus requisitos cumulativos. Pretensão de reconhecimento de vínculo trabalhista e de indenizações pela violação de alegados direitos do empregado. Competência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente em caso análogo.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença de fls. 629/638, proferida nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face de NESTLE BRASIL LTDA, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cumulado com o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, nos termos do entendimento da Corte Superior (STJ, REsp 1760538/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 24/05/2022, DJe 26/05/2022), em favor dos patronos do Réu, mas cuja

exigibilidade mantém-se suspensa, enquanto perdurarem as circunstâncias que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

E, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, mas cuja exigibilidade mantém-se suspensa, enquanto perdurarem as circunstâncias que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Por consequência julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.”

Inconformada apela a parte autora alegando, em preliminar, a incompetência da justiça comum para examinar a existência de vínculo empregatício. Espera que o feito seja remetido para a Justiça do trabalho para análise da existência de vínculo de emprego.

No mérito, defende que não há óbice para que uma empresa transportadora de cargas terceirize a sua atividade fim, contratando transportadores autônomos. Sustenta que o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Sob este aspecto, fala que não preenche o principal

requisito, vez que não possui aludida inscrição.

Acrescenta que tampouco era o proprietário, co-proprietário ou arrendatário do caminhão, o qual não estava em seu nome, não sendo preenchido o § 1º do art. 2º da legislação que regula a matéria. Aduz que nunca existiu entre as partes contrato definindo como se desenvolveria a prestação de serviços entre as partes: como transportador agregado ou independente. Por todos esses motivos afirma que não há comprovação de preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007, refutando as conclusões da sentença neste sentido.

Ao fim, insiste em que por qualquer ângulo que se analise a questão, a situação fática não se enquadra nos requisitos da Lei nº 11442/07, repisando o pedido de remessa dos autos para a Justiça do Trabalho a fim de que seja analisada a existência de vínculo de emprego. Invoca a jurisprudência.

Recurso isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a Justiça Trabalhista já declinou de competência para a Justiça comum (fls. 349, 412/418 e 453/459).

Distribuídos os autos para a Justiça comum, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à NESTLE BRASIL LTDA, reconhecida a ilegitimidade passiva. E improcedente a ação em relação à corré ROLLOG, interposto apelo da parte autora.

Pois bem.

Para se apurar se existe relação comercial de transporte de carga e, por sua vez, a ausência de caracterização do vínculo empregatício, cabe analisar se o transportador autônomo de cargas (TAC):

(i) conta com prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (art. 2º, § 1º, Lei 11.442/2007);

(ii) é proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

(iii) ter experiência de, pelo menos, 3 anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

São esses os requisitos necessários para a caracterização do transporte de carga por conta de terceiros que cabe ser analisado perante a Justiça Comum.

Na ausência de preenchimento de tais pressupostos, será possível concluir que a relação entre as partes não está subsumida na Lei nº 11.442/2007 e somente depois de tal análise, a competência se deslocaria para a Justiça do Trabalho, quando não presentes os pressupostos para ser considerada a relação comercial entre as partes.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência desta E.
Corte:

Agravo de Instrumento – Pedido de reconhecimento de relação de trabalho - Ação ajuizada, originalmente, junto à Justiça do Trabalho, visando o reconhecimento de vínculo empregatício e o recebimento das verbas trabalhistas – **Reconhecida a competência da Justiça Comum para apreciar o preenchimento os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007 para configuração da relação comercial** – Distribuição do feito – Decisão interlocutória que reconheceu burla ao regime de contratação e indícios de subordinação, habitualidade e pagamentos fixos – **Relação comercial não configurada, nos termos da Lei n. 11.442/2007** – Prestação jurisdicional cumprida pela Justiça Comum – Correta a remessa dos autos para Justiça do Trabalho para apreciação dos pedidos de verba rescisórias trabalhistas – Precedente do E. Supremo Tribunal Federal – Decisão mantida - Recurso improvido (g.n.).

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290004-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)(g.n.).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação comercial cumulada com pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. 1. O demandante pretende a declaração de nulidade do contrato de prestação de serviço de transportador autônomo sob a alegação de que se tratou de negócio simulado com a finalidade de ocultar relação de trabalho. Hipótese parcialmente acolhida. 2. **Competência da Justiça Comum Estadual para verificar a relação contratual entre as partes e o**

cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.442/2007.

Entendimento firmado pelo c. STF na ADC 48. 3. Ausência de relação comercial entre o apelante e a apelada. Requisitos do art. 2º, da Lei n.º 11.442/2007, não preenchidos. Autor que não estava inscrito como transportador autônomo de carga (TAC) no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C). Simples pesquisa no site da ANTT retorna a informação de ausência de registro, motivo pelo qual é incabível a alegação de desconhecimento do fato pela empresa, especialmente porque a situação perdurou por quase dois anos. Além disso, o requerente não dispõe da necessária experiência de três anos no transporte de cargas ou de aprovação em curso específico. **Análise de eventual vínculo trabalhista e de consequentes verbas incidentes que é da competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.** Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1025281-28.2023.8.26.0068; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.).

APELAÇÃO - Ação judicial iniciada na Justiça do Trabalho e, posteriormente, remetida à Justiça Comum Estadual, diante do reconhecimento de que a relação entre as partes é comercial, envolvendo prestação de serviços de transportador autônomo de cargas – TAC, regido pela Lei nº 11.442/2007 - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor – Cerceamento de defesa acolhido – Ausência de intimação do recorrente para se manifestar ou apresentar recurso em face da decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho – Primeira oportunidade o recorrente manifestou preliminar de incompetência absoluta, alegando o não preenchimento dos requisitos específicos da Lei nº 11.442/2007 - **Entendimento do STF no sentido de que cabe à Justiça Comum analisar se os**

requisitos legais estão preenchidos a fim de decidir se a relação jurídica entre as partes é ou não comercial (ADC nº 48 e AgInt no CC 180.647/SP, DJe 07/12/2021) – Em caso positivo, deve ser oportunizado o direito a produção de provas admitidas em direito - Sentença anulada - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0005499-09.2021.8.26.0008; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022)(g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto por JSL S/A contra decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O autor ajuizou reclamação trabalhista alegando vínculo de emprego com a 1ª ou 2ª Reclamada, pleiteando reconhecimento do vínculo, horas extras, benefícios normativos, entre outros. A Justiça do Trabalho inicialmente reconheceu o vínculo, mas o Tribunal Regional do Trabalho declarou a incompetência material, remetendo os autos à Justiça Comum, que decidiu pela devolução à Justiça do Trabalho. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a relação jurídica entre as partes, se pela Justiça Comum ou pela Justiça do Trabalho, à luz da Lei 11.442/07 e da decisão do STF na ADC 48. III. Razões de Decidir. A Justiça Comum deve inicialmente verificar se a relação preenche os requisitos da Lei 11.442/07. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento do STF, que determina a análise inicial pela Justiça Comum e, na ausência dos requisitos legais, a remessa à Justiça do Trabalho. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1. A Justiça Comum deve verificar inicialmente a presença dos requisitos da Lei 11.442/07. 2. Na ausência desses requisitos, a competência é da Justiça do Trabalho.** Legislação Citada: Lei

11.442/07, artigos 2º e 3º da CLT. Jurisprudência Citada: STF, ADC nº 48, Rel. Min. Roberto Barroso; STF, Rcl nº 43.544-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; STJ, AgInt no CC n. 180.647/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2077621-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)(g.n.).

Anota-se, ainda, que os requisitos anteriormente mencionados (“i” a “iii”) são cumulativos e, na ausência de um deles, não há como reconhecer a relação comercial configurada, nos termos da Lei n. 11.442/2007.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Ação iniciada na Justiça do Trabalho e remetida à Justiça Comum Estadual em reconhecimento de que a relação entre as partes é comercial. Lei nº 11.442/2007. Transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3961. Competência da Justiça Comum para a análise da existência, ou não, dos requisitos inerentes à formação de uma relação comercial tal qual estabelecida na Lei nº 11.442/2007. Natureza jurídica do contrato que pressupõe atendimento das disposições legais. Não inscrição do autor no Registro Nacional de Transportadores

Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Requisito de controle que transborda a mera infração administrativa. O caput do artigo 2º da aludida lei é categórico ao estabelecer que a atividade econômica por ela disciplinada "depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração". Observância obrigatória para a existência de uma relação comercial na forma da legislação especial. **Relação jurídica mantida pelas partes não é regida pela Lei nº 11.442/2007, porque não preenchidos seus requisitos cumulativos.** Conflito negativo de competência. Pretensão de reconhecimento de vínculo trabalhista e de indenizações pela violação de alegados direitos do empregado. Competência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Recurso não conhecido. Conflito negativo de competência suscitado.

(TJSP; Apelação Cível 0006727-18.2022.8.26.0482; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)(g.n.).

No caso concreto, o autor alega que não preenche o item “i”, qual seja ***“conta com prévia inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres ANTT (art. 2º, § 1º, Lei 11.442/2007)”***;

E, de fato, tal afirmação pode ser corroborada mediante simples consulta no site da ANTT, que retorna com resultado negativo ao ser lançado o CPF do requerente (<https://consultapublica.antt.gov.br/Site/ConsultaRNTRC.aspx>)

consulta em 21/03/2025 – de onde se extraí a mensagem “não foram encontrados transportadores para o filtro informado”.

Quanto ao item “ii” (*“é proprietário, coproprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel”*); a sentença consignou que *“em depoimento pessoal o autor confessa que exercia as suas atividades utilizando o seu próprio caminhão, afirmando expressamente ter adquirido o veículo”*.

Sem desprimor pelo entendimento esposado consabido que propriedade de veículo de comprova pelo certificado de registro e licenciamento de veículo (CRLV). E, no caso concreto o caminhão está registrado no DETRAN em nome de POTENCA EXPRESSA DIST E LOGISTICA LTDA (fls. 50), ou seja, não é de propriedade do autor.

A íntegra do depoimento pessoal do requerente (termo de audiência fls. 628) revela que as parcelas do veículo eram abatidas dos fretes realizados, tendo afirmado o autor que o bem não estava quitado, assertiva que justifica a falta de registro de propriedade em seu nome. Disse o requerente que “como adquiri tinha a responsabilidade de zelar pelo bem que não era 100% meu).

Por fim, o item iii *“ter experiência de, pelo menos, 3 anos na*

atividade, ou ter sido aprovado em curso específico” não foi minimamente demonstrado nos autos.

Afastada a possibilidade de enquadramento da situação fática na Lei n. 11.442/2007, a solução seria a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Contudo, neste caso, a Justiça especializada já declinou de competência, restando apenas suscitar o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Em caso análogo esta Corte adotou igual solução:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Prestação de serviços. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Ação iniciada na Justiça do Trabalho e remetida à Justiça Comum Estadual em reconhecimento de que a relação entre as partes é comercial. Lei nº 11.442/2007. Transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48 e da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3961. Competência da Justiça Comum para a análise da existência, ou não, dos requisitos inerentes à formação de uma relação comercial tal qual estabelecida na Lei nº 11.442/2007. Natureza jurídica do contrato que pressupõe atendimento das disposições legais. Não inscrição do autor no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional

de Transportes Terrestres – ANTT. Requisito de controle que transborda a mera infração administrativa. O caput do artigo 2º da aludida lei é categórico ao estabelecer que a atividade econômica por ela disciplinada "depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração". Observância obrigatória para a existência de uma relação comercial na forma da legislação especial. Relação jurídica mantida pelas partes não é regida pela Lei nº 11.442/2007, porque não preenchidos seus requisitos cumulativos. **Conflito negativo de competência. Pretensão de reconhecimento de vínculo trabalhista e de indenizações pela violação de alegados direitos do empregado. Competência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Recurso não conhecido. Conflito negativo de competência suscitado.**

(TJSP; Apelação Cível 0006727-18.2022.8.26.0482; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023).

Diante do exposto, não conheço do recurso, considerando-se que a relação mantida entre as partes não é regida pela Lei nº 11.442/2007, e, conseqüentemente, suscito conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer,

dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari
Relator